



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Nona Turma | Publicação: 29/05/2015
Ass. Digital em 20/05/2015 por RICARDO MARCELO SILVA
Relator: RMS| Revisor: JBPL

TRT 3ª R. – 9ª T. – 00545-2012-019-03-00-6
RECURSO ORDINÁRIO

F. _____

RECORRENTE: CAROLINA FÁTIMA DE SOUZA
RECORRIDA: MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA S.A.

EMENTA: NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA À AUDIÊNCIA. INTIMAÇÃO VÁLIDA. Não se acolhe a nulidade de sentença, se a reclamante, devidamente intimada na pessoa do seu procurador da data da audiência deixa de comparecer. Especialmente se a intimação de todos os atos processuais se deu dessa maneira, não havendo que se falar em nulidade pela falta de intimação pessoal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, oriundos da 19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em que figuram, como recorrente, CAROLINA FÁTIMA DE SOUZA, e, como recorrida, MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA S.A.

RELATÓRIO

O MM Juiz Leonardo Passos Ferreira julgou improcedentes os pedidos iniciais, determinou o pagamento dos honorários periciais na forma da Resolução nº 66 do CSJT e condenou a reclamante nas custas, das quais ficou isenta por ser beneficiária da justiça gratuita (fs. 286/287).

A reclamante pediu a anulação da sentença, com a designação de uma nova audiência de instrução, já que não foi intimada pessoalmente da data da audiência (f. 288).

O MM. Juiz indeferiu esse requerimento, informando que a intimação da data da audiência de instrução foi publicada no dia 23.maio.2014, para ciência das partes (f. 290).

Recorre a reclamante insistindo na nulidade da sentença, por cerceio de defesa, por não ter sido intimada pessoalmente da data da audiência de instrução, o que gerou a pena de confissão ficta ante a sua ausência (fs. 291/295).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT 3ª R. – 9ª T. – 00545-2012-019-03-00-6
RECURSO ORDINARIO

F. _____

Contrarrazões pela reclamada.

É o relatório.

VOTO

1. ADMISSIBILIDADE

1.1. Pressupostos recursais

Conheço do recurso ordinário, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade.

2. MÉRITO

2.1. Nulidade da sentença. Cerceio de defesa. Intimação pessoal da data da audiência

Sustenta a reclamante que não foi intimada pessoalmente da data da audiência de instrução, como determina o art. 343 do CPC, não sendo válida a intimação pelo Diário Oficial, em nome do seu procurador, que não tem poderes especiais para receber intimação ou confessar. Assim, houve o cerceio de defesa, já que a reclamante não compareceu e lhe foi imputada a pena de confissão, sendo que a intimação do procurador não supre a intimação pessoal da parte. Espera, portanto, que seja acolhida a alegação de nulidade reaberta a instrução processual.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a reclamante concedeu poderes “*AD-JUDICIA ET EXTRA*” ao seu procurador, “*bem como os especiais de, transigir, desistir, acordar, discordar, firmar termos, documentos e compromissos, receber e dar quitação, propor e variar de ação, requer medidas administrativas e/ou acessórios e qualquer natureza, recorrer, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer.*”(f. 30).

Todas as intimações feitas nestes autos foram em nome do procurador da reclamante, por meio de publicação no Diário Oficial, inclusive com manifestações do mesmo sobre os temas dos despachos, como, por exemplo, intimações sobre a realização de exames clínicos ou conhecimento do teor do laudo médico (fs. 139, 142, 143, 148, 163, 166, 177, 180, 203, 207, 212, 215, 220, 221, 226, 227, 228, 229, 243, 244, 250, 251, 255, 257, 261, 262, 268, 270).

O juízo deferiu o pedido da reclamante para que fosse realizada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT 3ª R. – 9ª T. – 00545-2012-019-03-00-6
RECURSO ORDINARIO

F._____

uma ressonância magnética que comprovaria a sua incapacidade para dobrar o dedo indicador, que foi lesionado em razão de acidente do trabalho.

E, considerando a data em que foi marcado o exame, o juízo adiou a data da audiência para o dia 25.fev.2015, tendo as partes tomado ciência desta decisão pelo mesmo meio de comunicação dos demais atos, ou seja, por publicação no Diário Oficial, no dia 23.maio.2014, conforme se vê do despacho de f. 256.

Assim, não tem lugar, agora, a argumentação de que a intimação da data da audiência deveria ter se dado pessoalmente à reclamante.

Não se pode anular a decisão por afronta ao art. 343 do CPC se a intimação foi feita dentro da legalidade, especialmente se considerarmos que o processo do trabalho possui regras próprias.

Não houve cerceio de defesa ou qualquer afronta a princípio constitucional, mormente, quando as regras processuais não são respeitadas.

Rejeito.

3. CONCLUSÃO

O **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO**, por sua Nona Turma, à vista do contido na certidão de julgamento (f. retro), à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito recursal, por maioria de votos, rejeitando o pedido de nulidade da sentença por cerceio de defesa, negou-lhe provimento, vencido o Exmo. Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar.

Belo Horizonte, 19 de maio de 2015

RICARDO MARCELO SILVA

Juiz do Trabalho

Relator